



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 10850.001403/95-81

Acórdão : 203-03.347

Sessão de : 27 de agosto de 1997

Recurso : 101.028

Recorrente : VANDERLEI DONIZETI BOTTARO

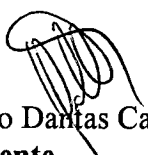
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

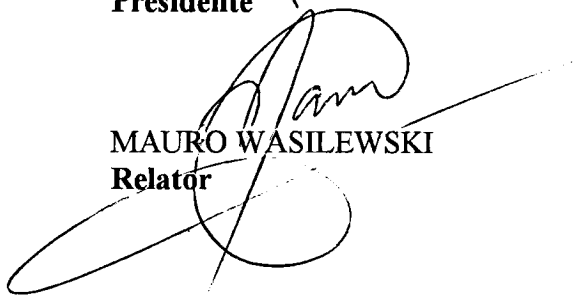
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - A cobrança dessas contribuições pela Secretaria da Receita Federal está inserta na legislação vigente, afigurando-se, pois, correto o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VANDERLEI DONIZETI BOTTARO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


MAURO WASILEWSKI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001403/95-81

Acórdão : 203-03.347

Recurso : 101.028

Recorrida : VANDERLEI DONIZETI BOTTARO

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra a cobrança da contribuição à CNA, constantes da Notificação ITR/94.

A decisão recorrida, que manteve a exigência, quanto à CNA, diz “que a contribuição sindical instituída em lei de interesse das categorias profissionais, sendo assim compulsória”.

Em seu recurso, o Recorrente cita o art. 8º, , CF/88 dizendo que não é obrigado a filiar-se em sindicato e que os incisos I a VIII, do mesmo artigo, não são auto-aplicáveis, pois depende de regulamentação por lei. Juntou cópia de processo judicial onde foi concedida segurança a outros contribuintes, relativos as mesmas exigências.

O parecer da PFN, opinou pela manutenção do lançamento, trazendo doutrina no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar a lei com o fundamento de que é inconstitucional. Afirma, ainda, que o art. 10, § 2º, da ADCT/CF-88 resguarda o procedimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001403/95-81
Acórdão : 203-03.347

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A cobrança da contribuição à CNA está regulada no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e art. 580 da CLT, na redação da Lei nº 7.047/82.

Inclusive, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 24, manteve a cobrança de tal contribuição a cargo da SRF.

Portanto, a exigência da contribuição à CNA está prevista na legislação vigente, a qual, em vista de não apresentar nenhum traço de flagrante inconstitucionalidade, não pode ser descumprida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

MAURO WASILEWSKI

